

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JÚRI: UMA ANÁLISE ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS¹

*EARLY EXECUTION OF SENTENCE IN A CONVICTION VERDICT RENDERED BY THE
JURY: AN ANALYSIS BETWEEN THE CONSTITUCIONAL PRINCIPLES OF THE
PRESUMPTION OF THE INNOCENCE AND THE SOVEREIGNTY IF VEREDICTS*

Gabriel D'carolus Gonçalves OLIVEIRA²

Maria Heloísa Nogueira Rodrigues Alves MARTINS³

RESUMO

A pesquisa pauta-se na colisão entre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos. Há uma problemática quando se coloca em análise o princípio da presunção de inocência e

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8330396220644655>. E-mail: gabrieldcarolus@gmail.com

³ Graduada em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Araraquara (1986), GRADUADA em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -UNESP - Franca (1992), MESTRE em Ciências e Práticas Educativas pela Universidade de Franca (2004), ESPECIALISTA em Direito Empresarial pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Franca. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2477862046214849>

a soberania dos veredictos. Analisa-se as implicações da implementação temporária da sentença do Tribunal do Júri na legislação brasileira, examinando os desafios enfrentados na conciliação entre a agilidade da justiça e a garantia dos direitos do acusado, analisando as medidas que possam equilibrar adequadamente a colisão entre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos. Se havia motivos para a prisão provisória antes da decisão do Júri, agora, diante da condenação, é ainda mais razoável mantê-lo sob custódia enquanto aguarda o julgamento. No entanto, parece ser bastante razoável que, caso o réu tenha permanecido em liberdade durante todo o processo, ele deva continuar dessa forma durante a fase recursal, a menos que surja alguma nova situação que justifique a decretação da prisão preventiva.

Palavras-chave: Presunção de inocência; Soberania dos Veredictos; Tribunal do Júri; Trânsito em julgado; Código de Processo Penal.

ABSTRACT

The research is based on the collision between the principles of the presumption of innocence and the sovereignty of verdicts. There is an issue when analyzing the presumption of innocence principle and the sovereignty of verdicts. The implications of temporarily implementing the verdict of the Jury Trial in Brazilian legislation are examined, analyzing the challenges faced in reconciling the efficiency of justice with the protection of the rights of the accused, and assessing measures that can properly balance the collision between the principles of presumption of innocence and sovereignty of verdicts. If there were reasons for pretrial detention prior to the Jury's decision, now, following the conviction, it is even more reasonable to keep the accused in custody while awaiting trial. However, it seems quite reasonable that if the defendant has remained free throughout the entire process, they should continue in this manner during the appellate phase, unless a new situation arises that justifies the imposition of pretrial detention.

Keywords: Presumption of innocence; Verdict sovereignty; Jury; Final judgment; Criminal Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho aborda as questões da prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri e a prisão após condenação em segunda instância, que ocorreram em 2016, gerando intensa discussão na comunidade jurídica. A pesquisa traz jurisprudências que exemplificam o enfrentamento desse conflito de princípios, buscando entender como as decisões judiciais têm interpretado essa questão complexa e suas implicações no Estado Democrático de Direito. A análise aprofundada dessas questões permite-se uma reflexão sobre o equilíbrio adequado entre os princípios em jogo, buscando garantir a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Essas situações levantam questões sobre o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e a soberania do júri. Destaca-se a diferença entre prisão penal e prisão processual, enfatizando que todas as formas de prisão devem atender aos requisitos estabelecidos pela lei para não serem consideradas inconstitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana é mencionado como um fundamento essencial do ordenamento jurídico

brasileiro, especialmente quando se trata do Direito Penal. A pesquisa ressalta a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, pois viola o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal. A jurisprudência constitucional comparada é apresentada como uma ferramenta importante para aprimorar a jurisdição constitucional brasileira. É nesse sentido que o presente trabalho se orienta, alertando para a necessidade de garantir que as mudanças legislativas respeitem a Constituição e os direitos fundamentais, preservando a integridade do sistema jurídico brasileiro, sendo que a posição garantista é defendida como uma forma de proteger os direitos fundamentais e garantir um sistema de justiça penal equitativo, sem sacrificar os preceitos constitucionais, ressalta-se, por fim, a importância do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF/2019, n.º 44/DF/2019 e n.º 54/DF/2019, em modificação de tese fixada em 2016, enfatiza a prevalência da presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, conforme previsto no artigo 283 do CPP e no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Esse posicionamento é de suma importância em prol da justiça, e sua extensão e eficácia devem ser aplicadas às sentenças proferidas pelo tribunal popular.

2 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de abordar o princípio da presunção de inocência, é imprescindível examinar seu histórico e como é aplicado em diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, para compreender suas semelhanças e diferenças. Neste capítulo, faremos uma análise geral da presunção de inocência desde sua inclusão nas declarações universais do século XVIII até sua consagração na atual Constituição brasileira.

A presunção de inocência tem origem com a Revolução Francesa, quando foi normatizada no artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, estabelecendo que todo homem deve ser presumido inocente e que qualquer detenção necessária deve ser submetida a um rigor que não seja excessivo. A partir dessa normatização, a garantia passou a fazer parte de todos os diplomas jurídicos dos principais organismos internacionais.

Inicialmente, a presunção de inocência é apenas um reconhecimento da situação de inocência, sem estipular um prazo. Essa garantia se opõe à antiga presunção de culpabilidade, na qual o acusado tinha que provar sua inocência, o que levava a abusos e excessos. Após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU, também positivou a presunção de inocência, garantindo o direito de toda pessoa acusada de um crime de ser presumida inocente até que sua culpa seja provada em um julgamento justo e público com todas as garantias de defesa.

O princípio da presunção de inocência sofreu alterações entre 1789 e 1948. A Declaração de 1789 enfatizava a punição do rigor desnecessário, mantendo um isolamento referencial do princípio, enquanto a Declaração de 1948 introduziu um parâmetro temporal e duas especificidades relacionadas ao processo. A presunção de inocência passou a ser reconhecida como um princípio político do processo, equilibrando a garantia social com a liberdade individual.

A Declaração das Nações Unidas estabelece a presunção de inocência do réu até que sua culpa seja comprovada de acordo com a lei. Apesar de ser uma "Declaração", sem força impositiva, a ideia de criar um pacto com enunciados cobráveis pelos signatários foi bem recebida internacionalmente. Dessa forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos também positivou a garantia da presunção de inocência, afirmando que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpa seja legalmente comprovada.

As Constituições dos principais países do mundo consagram o princípio da presunção de inocência, e mesmo quando não expressamente positivado, sua aplicação é possível por meio de fórmulas implícitas decorrentes de outras garantias processuais, como o devido processo legal. No Brasil, a presunção de inocência foi incorporada ao sistema jurídico com status constitucional, após a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992.

As Constituições europeias também contemplam a presunção de inocência. Na França, apesar de não estar prevista expressamente, sua força constitucional é reconhecida no preâmbulo da Constituição da Quinta República. Na Itália, a presunção de inocência é positivada no artigo 27. A Constituição Espanhola de 1978 estabelece a presunção de inocência no artigo 24, I. Nos Estados Unidos, embora a presunção de inocência não esteja expressa na Constituição, foi reconhecida pela Suprema Corte no caso *Coffin v. United States*. Afirma Ricardo Bento que:

O Direito Norte-Americano traz ainda uma grande contribuição para o estudo da presunção de inocência, no registro do caso *Miranda v. Arizona*, ficou estabelecido que qualquer extorsão ou tortura para obtenção da confissão é ilegal, e a inadmissibilidade de sua utilização contra o suspeito. (BENTO, 2007, p.43)

Em suma, o princípio da presunção de inocência tem uma longa história e é amplamente reconhecido nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais. Sua evolução reflete o compromisso com os direitos fundamentais e garantias individuais nos países democráticos.

2.1 A EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

É imprescindível fazer um destaque para as inúmeras mudanças de interpretação e aplicação do tema da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essas mudanças, ao longo do tempo, foram motivadas por diferentes composições do tribunal, variando conforme os entendimentos e argumentações dos ministros que o compõem. Isso torna o tema de grande relevância para o mundo do Direito, pois o princípio da presunção de inocência está no centro das discussões e pode ser interpretado de maneiras distintas por diferentes julgadores.

O primeiro entendimento jurisprudencial do STF após a promulgação da Constituição Federal de 1988 admitiu a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade. Esse entendimento foi ratificado pelas súmulas 716 e 717, que permitiam a progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e não impunham obstáculo à progressão de regime, mesmo em casos de sentença não transitada em julgado.

Entretanto, em 2009, ocorreu a primeira alteração jurisprudencial significativa, quando o STF decidiu, por 7 votos a 4, que a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória contrariava o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que estabelece a presunção de inocência até o trânsito em julgado. Essa decisão foi proferida no Habeas Corpus (HC) 84.078, de relatoria do Ministro Eros Grau, e ficou ressalvada

a possibilidade de prisão cautelar do réu, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal (CPP).

Em 2016, o HC 126.292, tendo como relator o eminente Min. Teori Zavascki, reverteu a jurisprudência firmada em 2009, fazendo voltar o entendimento inicial da corte, cujo placar foi o mesmo do de 2009, ou seja, 7 votos a 4.

Nesse contexto, cabe mencionar o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, que ocorreu em 2019. Essas ações buscavam a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que estabelece que ninguém pode ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No julgamento, o STF decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade da execução provisória antes do trânsito em julgado.

Dessa forma, em menos de uma década, a posição do STF mudou radicalmente em relação à execução provisória da pena, indo de um entendimento favorável à possibilidade de execução antes do trânsito em julgado para uma posição que nega essa possibilidade. Essas mudanças geraram controvérsias, debates e críticas sobre a segurança jurídica no país, uma vez que o tema se tornou objeto de constantes alterações de interpretação pelo tribunal.

O STF é a instância máxima do sistema judiciário brasileiro, e suas decisões têm impacto direto sobre a interpretação e aplicação das leis no país. Por isso, a oscilação de entendimento sobre um tema tão fundamental como o princípio da presunção de inocência gera instabilidade e incerteza no sistema jurídico.

Em resumo, o tema da execução provisória de acórdão penal condenatório em grau recursal pelo STF é de extrema relevância para o mundo do Direito, dada a sua importância no sistema de justiça criminal brasileiro. As mudanças na interpretação do princípio da presunção de inocência pelo tribunal têm impacto direto nas decisões judiciais e na segurança jurídica do país. É essencial que o tema seja objeto de debates e reflexões contínuas, visando a construção de um sistema mais justo e equilibrado para todos os envolvidos no processo penal.

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, mencionou pela primeira vez, a presunção de inocência, acompanhada de determinação de comedimento na execução da prisão. Depois, a Declaração Universal de Direitos do Homem, da ONU, introduziu a necessidade da comprovação da culpabilidade para a efetivação da condenação.

Ao acompanhar as declarações supracitadas, diversas constituições resguardam a condição de inocência até que se comprove legalmente a culpa do réu. É importante ressaltar que nenhum diploma internacional assegura a condição de inocência até o julgamento definitivo do processo criminal, mas que tal condição perdura até que sua culpabilidade tenha sido legalmente comprovada.

Vale relembrar que alguns países não positivaram a presunção de inocência no corpo da Constituição, (Alemanha, Argentina, Chile, Estados Unidos e Uruguai, dentre outros). Há alguns que se limitaram a reconhecer a garantia de forma genérica, como Espanha e Paraguai, sendo que outros condicionaram a manutenção do status de inocente até a comprovação da culpa (Canadá, México, Peru e Venezuela), e alguns, ao julgamento definitivo, como Itália e Portugal.

A Constituição do Brasil adotou essa última forma de redação, ou seja, até o trânsito em julgado. Conclui-se, portanto, que a garantia da presunção de inocência assumiu uma condição universal, sendo descrita e/ou recepcionada por todas as Cartas, Pactos, tratados ou Convenções de caráter internacional ou do próprio País.

3 ANÁLISE E CONCEITOS DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE

Antes de adentrar no foco prático dessa pesquisa, qual seja, a prisão após condenação em segunda instância, tem-se como mister dissecar o princípio da presunção de inocência, uma vez que ambos estão intrinsecamente ligados, quer seja de forma normativa ou hermenêutica, pois, como preconiza o artigo 283, do Código de Processo Penal, “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

A relação com o princípio da presunção de inocência está na segunda parte do artigo 283 do CPP, ao exigir, normativamente, o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena, tendo como base o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna brasileira, que proclamou de forma clara e objetiva que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado. Um inciso curto, mas muito complexo e que merece um aprofundamento de sua definição e conceitos.

3.1 PONDERAÇÕES ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUAS DISTINÇÕES COM AS REGRAS

O princípio da presunção de inocência é, pois, um princípio, e não há dúvidas de que é uma espécie de normativa, distinguindo-se das regras pela sua generalidade ou grau de abstração, ou seja, enquanto os princípios vêm de forma geral e abstrata, as regras possuem maior concretude e positivam no ordenamento jurídico de forma mais objetiva. Alexy elucidada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é: princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida da sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau.

Toda norma é ou uma regra ou um princípio.
(ALEXY, 2008, p. 90/91)

Assim, temos os princípios como norteadores, bases de fundamentação, porém os princípios, é importante destacar, devem ser ponderados entre si, para a criação da regra específica.

É possível verificar a constante e forte interação do princípio da presunção de inocência com outros princípios constitucionais e regras normativas, devendo-se, por consequência, verificar e debater a supremacia da presunção de inocência e quando essa deverá ter um peso maior ao se defrontar com outras normas e princípios.

3.2 O ESTADO DE INOCÊNCIA

A priori, é preciso compreender que vivemos em um constante estado de inocência, garantindo ao réu que não seja submetido a um modelo retrógrado de presunção de culpado ou condenado, cabendo a ele comprovar o contrário, ou seja, sua inocência.

A ideia do estado de inocência nasce com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa, como já visto nessa pesquisa. Tal Declaração Universal é base para as sociedades cívicas e democráticas da atualidade. Assim, os conceitos de estado de inocência, cidadania e estado democrático de direitos são inseparáveis. Maurício Zanoide explica, de forma breve, o porquê de vivermos em um estado de inocência:

Ao não se demonstrar a culpa do imputado ao final da persecução, deve ser declarado que ele ‘continua’ inocente. Já era inocente antes da persecução, permaneceu assim durante todo o seu curso e, ao final, se não condenado, é declarado que ele continua inocente (como sempre o foi). É nesse ponto que se compreende por que se deve dizer que há um ‘estado de inocência’ que acompanha o cidadão desde o seu nascimento até que se declare sua culpa, após um devido processo legal, por meio de provas lícitas, incriminadoras e suficientes. (MORAES, 2010, p. 247)

Após análises doutrinárias e hermenêuticas sobre a presunção de inocência, vemos que colocar o princípio da presunção de inocência de forma absoluta e sem qualquer limitação e/ou ponderação com outras regras e princípios é uma forma de anular o Direito Penal e o Processo Penal, uma vez que o estado de inocência é um princípio e os princípios, pela sua generalidade, devem ser ponderados entre si e, por meio da regra, serão detalhados, facilitando e explicitando como se dará sua aplicação na sociedade.

4 DIFERENÇA ENTRE PRISÃO PENA E PRISÃO CAUTELA

Neste capítulo, faz-se uma breve análise e diferenciação entre as duas modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro: a Prisão Cautelar, também chamada de Processual ou Temporária, e a Prisão Pena, que é o foco principal dessa pesquisa. Tal diferenciação é de suma importância para que não se confundam posteriormente nessa pesquisa.

A primeira é a Prisão Pena, que se trata da sanção penal à pessoa condenada à pena privativa de liberdade na sentença. Essa forma de prisão é regulamentada na Parte Geral do Código Penal (arts. 32 a 42), e também pela Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84). Seu cumprimento se dá em regimes fechado, semiaberto ou aberto, sendo possível a progressão de regime, desde que o réu demonstre merecer e se encaixe nos requisitos tipificados em lei. É sobre esse tipo de pena que se volta a presente pesquisa, porém vale fazer o *distinguish*.

Em seguida, há a Prisão Cautelar, decretada quando existe a necessidade de prender de forma temporária o autor do delito durante o curso das investigações ou do tramitar da ação penal, por razões que a própria legislação processual elenca. Essa modalidade de prisão é regulamentada pelos arts. 282 a 318, do Código de Processo Penal, bem como pela Lei n. 7.960/89.

No Código de Processo Penal são previstas duas formas de prisão processual (ou cautelar): a prisão em flagrante e a preventiva. Porém, após o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão decorrente do flagrante passou a ter brevíssima duração, pois o delegado enviará ao juiz cópia do auto em até 24 horas após a prisão, e esse, imediatamente, deverá convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória do réu.

5 REFLEXÕES SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO E RECURSOS

No ordenamento jurídico brasileiro, existem previsões legais que permitem a interposição de diversos recursos. Ver-se-á que posteriormente, surge um grande questionamento; existe no Brasil, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que há um entendimento doutrinário fechado que trânsito em julgado é o esgotamento dos recursos contra uma determinada decisão? O trânsito em julgado não deve ser confundido com a coisa julgada formal e seu caráter, porém, diante da prática sistemática do uso recursal aliando-se com o entendimento, admitem seguidos embargos de declaração e agravos regimentais, existindo a terrível possibilidade de protelar infinitamente o trânsito em julgado da decisão para que ocorra a prescrição.

Os recursos são garantias constitucionais consolidadas, fazendo parte do Estado Democrático de Direito e da ampla defesa, sendo uma garantia de todo acusado; porém, esse mesmo acusado sofre com a insegurança jurídica sobre o início do cumprimento da pena. Há de se destacar, de pronto, que, para alguns mais favorecidos economicamente, a atual compreensão lhes favorece, uma vez que utilizar-se-ão dos meios recursais para que não ocorra o trânsito em julgado em detrimento de uma classe menos favorecida economicamente que, em sua maioria, aceita a decisão e a pena que lhe foi imposta logo no primeiro grau, transitando em julgado no mesmo juízo *a quo*.

5.1 OS RECURSOS DE MATÉRIA CRIMINAL E A MOROSIDADE PARA O TRÂNSITO EM JULGADO

No Brasil, o direito à interposição de recurso fundamenta-se na necessidade de controle do ato estatal e na irrisignação natural do ser humano, autorizando a revisão do julgado por um órgão judicial mais experimentado. Como consequência desse reexame, consagrou-se, mundialmente, a denominada garantia do duplo grau de jurisdição, que não é prevista expressamente na Constituição brasileira, mas trata-se, segundo a melhor doutrina, de regra imanente da Carta Magna, que prevê pluralidade de instâncias e competências originárias e recursais.

Em ordenamentos jurídicos de outros países, os recursos ordinários não impediriam o trânsito em julgado da sentença; por sua vez,

os recursos extraordinários pressupõem que não houve o trânsito em julgado. Isso ocorre, por exemplo, na Argentina, em Portugal, na Itália e na Suíça.

Eberhard Schmidt expõe que, no processo penal alemão, “uma sentença transitada em julgado quando não pode ser objeto de impugnação através de recurso ordinário”. O grande doutrinador alemão Roxin elucida o que ocorre na Alemanha, “os meios de impugnação extraordinários são aqueles que suprimem a coisa julgada, como a revisão de procedimento, a reposição ao estado anterior e o recurso (de queixa ou amparo) constitucional”.

Porém, há uma falta de consenso sobre os conceitos de recursos ordinários e extraordinários no sistema penal brasileiro faz com que alguns processualistas deem pouca ênfase e importância a essa classificação e diferenciação.

Portanto, deve-se entender que a execução antecipada de uma sentença condenatória proferida pelo júri, com base na soberania dos veredictos, representa um retrocesso na proteção inalienável da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais, assim como na proteção dos direitos à liberdade do réu.

6 TRIBUNAL DO JÚRI

6.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Tribunal do Júri tem uma origem incerta, com algumas fontes sugerindo que surgiu na Palestina, enquanto outras mencionam a Inglaterra, Grécia e Roma Antiga. Na Inglaterra, seu desenvolvimento ocorreu no século XIII, após a abolição da ordália, um julgamento divino baseado em provas físicas e tortura. Antes disso, crimes graves eram punidos por execução sumária ou por um duelo judicial conhecido como 'appeal of felony'.

Em 1938, o tribunal foi federalizado pelo Decreto-lei nº 167, uniformizando o processo em todo o país. A Constituição de 1946 estabeleceu a competência exclusiva do júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Foi na Constituição da República Federativa do Brasil de

1967 que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foi atribuída explicitamente ao Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é considerado cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, o que impede que seja extinto, mas sua competência pode ser ampliada para julgar outros crimes. É um órgão especial do Poder Judiciário que garante a participação popular, exercendo um papel democrático e assegurando os direitos individuais e coletivos. O procedimento do júri é bifásico, com a fase de sumário da culpa e a fase de plenário do júri, onde são produzidas provas e proferida a sentença. A participação popular no Tribunal do Júri é essencial para fortalecer o sistema jurídico e promover a justiça.

6.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio da soberania dos veredictos, previsto na Constituição Federal de 1988, estabelece que o veredicto do júri é soberano e não pode ser contestado ou alterado, nem mesmo por um tribunal composto por juízes togados. Ele garante o poder exclusivo de julgamento aos jurados em casos de competência do júri, assegurando a participação do povo na administração da justiça.

A soberania dos veredictos é um dos princípios mais importantes do Tribunal do Júri, garantindo aos jurados o poder efetivo de julgamento, sem a necessidade de fundamentação, mas não impede a possibilidade de recurso ou revisão criminal em favor do condenado. O direito à liberdade prevalece sobre a soberania dos veredictos em caso de revisão criminal com o objetivo de desconstituir uma sentença condenatória com trânsito em julgado. O princípio está relacionado ao mérito da decisão, não sendo capaz de fundamentar a prisão cautelar sem o requisito do *periculum libertatis*.

7 COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Neste capítulo, são examinados a implementação temporária da sentença no processo do Tribunal do Júri e o confronto entre os princípios da suposição de inocência e a autoridade dos veredictos.

A Lei nº 13.964/2019, ao alterar o artigo 492, inciso I, alínea "e" do CPP, diverge dos princípios e normas estabelecidos em nossa legislação, como já discutido nesse estudo (BRASIL, 2041a, 2019a). Evidentemente, há um conflito entre os princípios da presunção de inocência e da soberania dos vereditos, e, aparentemente, as instâncias superiores refletem, em suas decisões, uma falta de proteção clara aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como uma proteção insatisfatória à dignidade da pessoa humana.

Aqueles que defendem a antecipação do cumprimento da pena argumentam, com base no princípio da soberania dos vereditos, que tais decisões permitem uma execução rápida, uma vez que, em resumo, não autorizam a revisão do mérito. Por outro lado, os críticos da rigidez desse texto afirmam que a soberania das sentenças, em suma, representa um direito do acusado, que tem o benefício de uma defesa completa para convencer o júri - a fonte dos vereditos.

Os defensores da tese da antecipação do cumprimento da pena também afirmam que o princípio da soberania dos vereditos do Júri é uma expressão direta da consagração da justiça pelo próprio povo, protegendo o interesse constitucional na efetividade da lei penal em favor de bens jurídicos relevantes, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral. Essas afirmações não violariam, de fato, o princípio constitucional da não culpabilidade ou presunção de inocência. Seriam, portanto, expressões democráticas, pois valorizariam a vontade popular.

Em um Estado Democrático de Direito, a punibilidade deve se basear nos atos e não na essência da pessoa. No entanto, é possível que o Direito, como uma proteção estatal conferida à pessoa, estabeleça normas que vão contra outras garantias juridicamente protegidas, como o devido processo legal e a presunção de inocência. Portanto, questiona-se se a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) pode ser considerada uma norma afetada pela "inconstitucionalidade superveniente".

As jurisprudências tradicionais, firmes e unânimes, não permitem a aplicação automática da condenação pelo Tribunal do Júri. Mesmo em

casos de acusações extremamente graves, o acusado permanece, com autorização judicial, em liberdade ao longo de todo o processo, podendo dela ser privado somente se um fato novo e contemporâneo (conforme o artigo 312, § 2º, do CPP) justificar a aplicação de uma medida extrema, como a prisão cautelar.

O conflito entre princípios jurídicos é uma realidade que deve ser reconhecida e enfrentada - enfrentada à luz de um processo de ponderação baseado em princípios.

A orientação que sempre pareceu razoável, e que tentamos justificar neste trabalho, é que, se o réu respondeu em liberdade durante o processo, isso significa que não deu motivo para a revogação de sua liberdade provisória, caso tenha sido preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada. Em outras palavras, se não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, é justo que, uma vez condenado, o réu possa recorrer em liberdade. Porém, ao contrário, se o réu respondeu ao processo estando preso, não faz sentido que seja colocado em liberdade após a condenação em plenário.

Se já havia elementos justificadores da prisão provisória antes da decisão do Júri, agora, diante da condenação, é ainda mais razoável manter o réu sob custódia enquanto aguarda o julgamento. No entanto, parece ser bastante razoável que, caso ele tenha permanecido em liberdade durante todo o processo, deva continuar dessa forma durante a fase recursal, a menos que surja alguma nova situação que justifique a decretação da prisão preventiva.

Portanto, deve-se entender que a execução antecipada de uma sentença condenatória proferida pelo júri, com base na soberania dos veredictos, representa um retrocesso na proteção inalienável da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais, assim como na proteção dos direitos à liberdade do réu.

8 PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI APÓS A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri decorreu do Habeas Corpus 118.770/SP, enquanto a prisão após condenação em segunda instância foi determinada pelo Habeas Corpus 126.292/SP. Ambas as formas de cumprimento da sentença ocorreram em

2016. Essas situações têm gerado ampla discussão na comunidade jurídica, uma vez que a prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri significa que a execução da pena ocorrerá após a decisão em primeira instância, o que parece não respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição, levando alguns a questionar a soberania do júri.

Conforme mencionado, existem duas modalidades de prisão: a prisão penal (decorrente de sentença condenatória transitada em julgado) e a prisão processual (decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), também conhecida como prisão cautelar ou provisória.

Todas as formas de prisão devem atender aos requisitos estabelecidos pela lei, caso contrário, podem ser consideradas inconstitucionais. É crucial que cada modalidade de prisão seja legítima e respeite os princípios jurídicos, como destaca Gomes (2018, p. 72):

Podemos perceber que princípios entram em conflito diretamente no caso das prisões cautelares – direito à liberdade e dignidade da pessoa humana vs o interesse público através da garantia da ordem pública - pensamos que não é difícil acreditar que neste caso os princípios inerentes às garantias individuais de todo o cidadão devem ter um peso maior que o interesse público, afinal teremos que recorrer à máxima que é melhor um culpado solto do que um inocente preso.

Gomes ressalta a importância de exercer cautela ao julgar um indivíduo, evitando que discursos de natureza punitivista influenciem a decisão, uma vez que está em jogo a liberdade de um ser humano. Portanto, todos os direitos do indivíduo, incluindo o duplo grau de jurisdição e a presunção de inocência, devem ser respeitados.

Essa prática de execução antecipada da pena é considerada inconstitucional, como salienta Lopes Jr. (2020, p. 900): "Pois, não se reveste de caráter cautelar e não foi recepcionada pelo art. 283 do CPP, além de violar a presunção de inocência ao tratar alguém de forma análoga à de um condenado, antes do trânsito em julgado [...]".

A alteração promovida pelo "Pacote Anticrime" suscitou inseguranças no ordenamento jurídico ao determinar a prisão imediata de acusados com pena igual ou superior a 15 anos, o que parece não respeitar o devido processo legal, o que por si só já é considerado inconstitucional.

9 CONCLUSÃO

A jurisdição constitucional tem um papel crucial na definição mais precisa do princípio da presunção de inocência, especialmente através da doutrina da prova "além da dúvida razoável". As abordagens bem-sucedidas em sistemas jurídicos comparados buscam estabelecer que a acusação deve demonstrar, no mínimo, as seguintes condições: a capacidade de explicar os dados disponíveis de forma coerente e a refutação definitiva de quaisquer outras hipóteses plausíveis que possam explicar os mesmos dados e sejam compatíveis com a inocência do acusado.

As inovações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, geraram alterações e pontos polêmicos, especialmente quando analisadas à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e outras garantias fundamentais presentes na Carta Magna de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, orientando não apenas a aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais, mas também de todo o ordenamento jurídico. É fundamental que o Direito Penal, uma ferramenta utilizada pelo Estado para proteger bens jurídicos essenciais, não viole esses direitos fundamentais, preservando a condição de ser humano e evitando ações violentas e injustas.

A análise das alterações na Lei n.º 13.964/2019, especificamente no procedimento do Tribunal do Júri, demonstra a preocupação com a antecipação do cumprimento da pena antes do esgotamento de todas as fases recursais, violando o princípio do devido processo legal e a garantia da presunção de inocência. A defesa da inconstitucionalidade dessa disposição legal é essencial para preservar a integridade do sistema jurídico brasileiro e garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Em suma, a jurisprudência constitucional comparada, aliada ao respeito aos princípios constitucionais, pode contribuir para aprimorar a jurisdição constitucional brasileira e fortalecer a conformação democrática do processo penal, protegendo os direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos.

Dessa forma, a interpretação que considera a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa uma proteção inadequada dos direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, o estado

de inocência, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas.

Nesse sentido, o entendimento estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF/2019, n.º 44/DF/2019 e n.º 54/DF/2019, em modificação de tese fixada em 2016, enfatiza a prevalência da presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, conforme previsto no artigo 283 do CPP e no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Esse posicionamento é de suma importância em prol da justiça, e sua extensão e eficácia devem ser aplicadas às sentenças proferidas pelo tribunal popular.

10 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90/91.

ARRUDA, Rejane Alves de; FLORES, Andréa. **A importância das circunstâncias judiciais para a efetividade do princípio constitucional da individualização da pena**. Revista Jurídica, Curitiba, v. 2, n.º 59, p. 499-521, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/4102/371372> 415. Acesso em: 27 mar. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**, 10ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 48/49.

BABAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**, Brasília: TJDFT, 2015, p. 99 e 100.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 33.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo: Quartir Latin, 2007, p. 43, 48, 49.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível

em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 out. 1941 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgadas em: 07.11.2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina**. São Paulo. Método, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/manual-de-direito-penal-partegeral-roge_rio-sanches-2015.pdf. Acesso em: 25 mai. 2023.

D'AMBROSIO, Fabrício Cavalcante. **O STF e a prisão em segunda instância: contradições da suprema corte nos julgamentos sobre a presunção de inocência**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

FERNANDES, Lara Teles. **Por que execução imediata das condenações do Júri é inconstitucional: Partes 1 e 2**. Revista Consultor Jurídico: ConJur, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019->

mar-05/execucao-imediatacondenacoes-juri-inconstitucional. Acesso em: 19 mai. 2023.

FILHO, Ademar Borges de Sousa. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional**, Porto Alegre, Rev. Bras. de Direito Processual Penal, 2022, v. 8, n. 1, p. 189-234.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica)**. 3ª ed. São Paulo: RT. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 24.

IMPERIO DO BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824**. Imprensa Nacional [do Império do Brasil], Rio de Janeiro, p. 1-36, 1886. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18340/collecao_leis_1824_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 mar. 2023.

IMPERIO DO BRAZIL. **Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal**. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, t. 4, p. 101-122, 1842. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18320/collecao_leis_1841_%20parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 jan. 2023.

LOPES JR, Aury. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. ConJur. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limitepenal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em: 08 mai. 2023.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MINAGÉ, Thiago M. **Prisões e medidas cautelares à luz da constituição: o contraditório como significante estruturante do processo penal**. 4.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Leopoldo Gomes; SCHMITT, Oilson Nunes dos Santos Hoffmann. **O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF e a PEC 5/19 acerca da possibilidade da prisão em 2ª instância.** Migalhas.com.br, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315161/o-julgamento-das-adcs-43--44-e-54-pelo-stf-e-a-pec-5-19-acerca-da-possibilidade-da-prisao-em-2--instancia>.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Execução da pena em segunda instância - fundamentos de sua inconstitucionalidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, Caroline Marcelly Dolens de. **(In)constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância.** Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2020.

SANTOS, Fanuel Souza dos. **Execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri face do Princípio da presunção de inocência.** Campo Grande: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceito, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, Kássio Pedro de. **Princípio do estado de inocência: uma análise sobre a juridicidade do início do cumprimento de pena após condenação em segunda instância.** Goiás: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

SOUZA PINTO, Felipe Chiarello de; PIRES, Luis Manuel Fonseca. **A invalidação do negócio jurídico e a presunção de boa-fé.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2., 2008, Brasília, DF. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2008. p. 6.734-6.741. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/10_960.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 1996. v. 2.